

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 077/2024, DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO – ESTADO DE  
SÃO PAULO**

**PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 077/2024**

**LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Rua Adele, nº 95, TORRE DENVER, CONJ 204, São Paulo, SP, CEP 04757-050, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO C.C ESCLARECIMENTOS**

ao edital do Pregão em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

**I. TEMPESTIVIDADE**

O Edital, no item 19.1 e 19.2 da Impugnação do Edital Esclarecimentos, estabelece que, em até 03 três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, até 08.07.2024, poderão ser apresentadas impugnações.

Verifica-se que o certame está agendado para ocorrer no dia 11.07.2024, sendo o prazo fatal o dia 08.07.2024, motivo pelo qual a petição é tempestiva.

## II. DOS ESCLARECIMENTOS

### a. OBSCURIDADE – CONTRATO DE TRABALHO

O termo de Referência apresenta a vedação à subcontratação, restando dúbia a possibilidade de contratação dos profissionais por meio de contrato de prestação de serviço autônomo, o que torna obscuro a compreensão pela licitante, de modo que prejudica sua decisão de participação, motivo pelo qual, cordialmente, pede o seguinte esclarecimento:

- **É possível a contratação de profissional autônomo por Contrato de Prestação de Serviços?**

Compreende-se que essa indagação é importante e deve ser dirimida, pois vincula diretamente a decisão de participação da licitante.

## III. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

### a. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO POR CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Caso o Edital não admita a contratação de profissional autônomo por Contrato de Prestação de Serviços, impugna-se, desde já.

Não é razoável exigir da empresa licitante que mantenha, sob vínculo empregatício, profissionais somente para participar de licitações.

A jurisprudência das Cortes de Contas é incisiva em reconhecer a possibilidade de contratação de profissional autônomo por Contrato de Prestação de Serviços. A exemplo, o TCE/SP cristalizou esse entendimento pela Súmula 25. Veja-se:

**Súmula 25 do TCE/SP:** em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, **sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.** (g.n.)

TCU, por sua vez, já pacificou o assunto e viabilizou a contratação de profissionais autônomos. Colaciona-se:

abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e **passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço**, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1) (g.n.)

o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, **o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública**” (Acórdão n. 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.) (g.n.)

**É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício**, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo **suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços**, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 103/2009 Plenário) (g.n.)

Didaticamente, leciona o jurista Marçal Justen Filho (2005, p. 332 e 333)<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. **Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação.** A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante.

Por este motivo, deve o ente permitir que a empresa licitante comprove o vínculo com seu profissional através de Contrato de Prestação de Serviços.

#### IV. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se o recebimento desta peça, para o fim de:

- 1) Prestar o seguinte esclarecimento:
  - a. É permitida contratação de profissional autônomo por Contrato de Prestação de Serviços?
  
- 2) Dar provimento às impugnações com o fim de:
  - a. Retificar o edital, incluindo a possibilidade de contratação de profissional autônomo por Contrato de Prestação de Serviços.

**C.N.**

**CARVALHO NEVES**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas competente, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 08 de julho de 2024.

**Rafael Carvalho Neves dos Santos**

**OAB/PR nº 66.939**

**Gabriel Barioni de Alcântara e Silva**

**OAB/PR nº 96.174**